



PROJETO DE LEI Nº 2.278 , DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



* C D 2 4 0 0 7 2 8 4 3 3 0 0 *